



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Segunda-feira, 19 de abril de 2021 – Nº 1897

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 134, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CONTÁGIO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51 da Lei Orgânica Municipal em vigor, considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e,

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas é uma das principais causas de proliferação do vírus, que é de fácil contágio, segundo dados da SBI/AMB;

Considerando o último Decreto Estadual nº 40.930, de 22 de Dezembro de 2020 que Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 04/2020 do Ministério Público Estadual, no sentido do Município intensificar a fiscalização para que não ocorra aglomerações;

CONSIDERANDO que estudos apontam maior eficácia na diminuição de casos de transmissão do COVID-19 quando existem medidas de distanciamento social e prevenção;

CONSIDERANDO Que o Decreto Estadual nº 41.175 de 17 de abril de 2021, editou novas normas estaduais de combate ao COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Em caráter excepcional, fica determinado em todo o território municipal, o funcionamento do comércio em geral (essencial e não essencial) da seguinte forma:

§1º. É considerado como comércio **essencial**, para o período de 20 de abril a 02 de maio do corrente ano, que poderão funcionar das 06:00 às 22:00 horas, os seguintes estabelecimentos:

I- assistência à saúde, serviços médicos, hospitalares, odontológicos, psicológicos, de análises clínicas, e de vacinação, após o horário estabelecido neste parágrafo, poderá atender somente em urgência e emergência;

II- farmácias em geral, podendo, após o horário estabelecido neste parágrafo, atender na forma de delivery ou retirada no local;

III- supermercados, mercearias, mercadinhos, açougues, padarias, peixarias, estabelecimentos que comercializa alimentos específicos para diabéticos, hipertensos e similares;

IV- postos de combustíveis, por serem indispensáveis para abastecimento de ambulâncias, viaturas policiais e veículos particulares, após o horário estabelecido neste parágrafo, poderá atender somente em urgência e emergência;

V- academias e similares;

VI- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VII- atividades de segurança pública e privada;

VIII- empresas de saneamento, energia elétrica, imprensa, meios de comunicação, telecomunicações em geral e internet, após o horário estabelecido neste parágrafo, poderá atender somente urgência e emergência;

IX- serviços funerários e cemitérios;

§2º. É considerado como comércio **não essencial** para o período de 20 de abril a 02 de maio do corrente ano, que poderá funcionar das 08:00 às 18:00 horas, os seguintes estabelecimentos:

I- serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

II- atividade de assistência técnica, refrigeração e climatização;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Segunda-feira, 19 de abril de 2021 – Nº 1897

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

III- empresas prestadores de serviços de mão-de-obra terceirizada;

IV- Assessoria e Consultoria jurídicas e contábeis;

V- indústrias;

VI- Construção Civil;

VII- campo de futebol apenas para campeonato profissional;

VIII- Comércio de roupas, eletrodomésticos, eletropeças, eletrônicos e similares;

§3º. É considerado como comércio **não essencial** para o período de 20 de abril a 02 de maio do corrente ano, que tem atividade diurna/noturna e poderão funcionar das 06:00 às 22:00 horas, os seguintes estabelecimentos:

I- bares, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade em áreas abertas;

II- restaurantes, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade em áreas abertas;

III- lanchonetes, ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade em áreas abertas;

IV- espetinhos, ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade em áreas abertas;

V- pizzarias, ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade em áreas abertas;

VI- lojas de conveniência e similares apenas com ocupação de 30% da capacidade do local;

VII - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências;

Art. 2º. No período compreendido entre 20 de abril a 02 de maio do corrente ano, as realizações dos cultos religiosos presenciais poderão ocorrer com apenas 30% (trinta por cento) da capacidade total do templo, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas e observância de todas as medidas de prevenção.

Art. 3º. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada:

I - higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;

II - no que diz respeito aos serviços prestados por meio de Vans e similares, estes deverão limitar o seu fluxo a 30% (trinta por cento) da sua capacidade;

Art. 4º. Continuarão suspensas no período de 20 de abril a 02 de maio de 2021, as seguintes atividades:

I- shows musicais, festivais culturais, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas e carreatas;

II- balneários, clubes sociais e áreas de banho e recreativas, parques de diversão, trenzinhos e similares;

Art. 5º. O Sistema de Ensino público permanecerá de forma remota, sendo vedado o funcionamento de forma híbrido ou presencial em todo o território municipal;

Art. 6º. As repartições públicas municipais funcionarão por meio de expediente interno, sem atendimento presencial ao público, mantendo o atendimento por meio virtual, exceto a secretaria municipal de saúde e os seus órgãos, como clínicas, policlínicas, postos de saúde, laboratórios, farmácias e similares, bem como a limpeza pública, que funcionarão de forma presencial.

Art. 7º. Ficam proibidas aglomerações em praças públicas, calçadas públicas, pátios de repartições públicas e demais locais públicos que possam contribuir para a transmissão do vírus.

Art. 8º. Permanece obrigatório, para todas as atividades elencadas neste Decreto, uso de máscaras e o distanciamento social, que deverá ser de 2m (dois metros) entre os clientes em espaços públicos e privados, devendo zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro das atividades.

I – uso obrigatório de EPI's, como máscaras e protetores faciais, para todos os colaboradores, e álcool em gel a 70% disponível para todos os fornecedores, funcionários e clientes;

II – poderá atender os seus clientes com até 30% da sua capacidade, devendo zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Segunda-feira, 19 de abril de 2021 – Nº 1897

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

III- fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras;

Art. 9º. Cabe a Vigilância Sanitária do Município e a Polícia Militar do Estado a fiscalização e notificação daqueles que estiverem descumprindo as medidas estabelecidas neste Decreto.

§1º. Verificado o descumprimento, deve a autoridade sanitária notificar e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), podendo o estabelecimento ser interditado durante 07 dias em caso de reincidência.

§2º. Constatando-se nova reincidência, será ampliada para 14 dias o prazo da interdição, sendo aberto procedimento administrativo de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§3º. Os valores resultantes dessas multas serão revertidos para as políticas públicas de prevenção à disseminação do coronavírus.

Art. 10. Estas medidas terão vigência no período de 20 de abril a 02 de maio do corrente ano, podendo haver prorrogação ou serem revogadas a qualquer tempo, diante da evolução da pandemia e seu impacto no sistema de saúde.

Art. 11. O presente ato entra em vigor com a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Lastro – PB, em 19 de Abril de 2021.

Athaide Gonçalves Diniz
Prefeito